

PARA: SEP MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 265/07

DE: GEA-3 DATA: 22.10.07

ASSUNTO: Pedido de interrupção do curso do prazo para a realização AGE convocada para 23.10.07

BANCO DO BRASIL S/A

Processo CVM RJ-2007-12447

Senhora Superintendente,

Trata-se de pedido do Sr. Wagner Fonseca Lima de interrupção do curso do prazo para realização da AGE do Banco do Brasil S/A (BB), convocada para 23.10.07, bem como de exclusão do item II da pauta de discussão (fls. 02/04).

2. A questão foi analisada por meio do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 057/07, de 22.10.07 (fls. 10/14).
3. A respeito, informo que estou de acordo com a análise e conclusão contidas no referido relatório de análise, no sentido de que os fundamentos apresentados pelo Sr. Wagner Fonseca Lima não atendem os requisitos legais dispostos no art. 124, § 5º, II da Lei nº 6.404/76, necessários à interrupção do curso do prazo da AGE convocada para 23.10.07, bem como de que deveria ser dada à SEP a prerrogativa de não instaurar processo para analisar casos desprovidos de embasamento legal, que objetivam tumultuar o andamento dos eventos societários da companhia, de modo a não permitir o uso inadequado do instituto previsto §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À SGE

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas

PARA: SEP/GEA-3

RELATÓRIO DE ANÁLISE/CVM/SEP/GEA-3/Nº 057/07

DE: MARCO ANTONIO PAPER A MONTEIRO

DATA: 22.10.07

ASSUNTO: Pedido de interrupção do curso do prazo para a realização AGE convocada para 23.10.07

BANCO DO BRASIL S/A

Processo CVM RJ-2007-12447

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido do Sr. Wagner Fonseca Lima de interrupção do curso do prazo para realização da AGE do Banco do Brasil S/A (BB), convocada para 23.10.07, bem como de exclusão do item II da pauta de discussão.

#### Do pedido

2. Em 11.10.07, o Sr. Wagner Fonseca Lima protocolizou correspondência na CVM, nos seguintes termos (fls. 04/06):
  - a. preliminarmente, cabe ressaltar que mesmo após nosso pedido anterior, insiste o BB em marcar suas assembléias em dias centrais da semana, impossibilitando o comparecimento de milhares de pequenos acionistas, que não contam com recursos para se deslocarem de cidades distantes para o deserto que é a capital federal, Brasília (DF), sem a utilização de um final de semana vinculado. Fica claro que a direção do BB tem **medo** de marcar as Assembléias para as segundas-feiras ou sextas-feiras, quando a presença de um maior número de acionistas certamente conferiria significativa representatividade democrática nas discussões dos assuntos porventura colocados em pauta;
  - b. mas democracia não é o forte do governo Lula, apesar do primeiro mandatário saber tirar os melhores benefícios, em geral antitéticos, dessa forma de atuação política;
  - c. no entanto, em razão da publicação pelo Banco do Brasil do edital de primeira convocação para a Assembléia Geral Extraordinária - AGE, a ser realizada no dia **23.10.07 (terça-feira!!!)**, venho solicitar a interrupção do prazo de antecedência de convocação e, se possível, a exclusão do item II da pauta de discussão;
  - d. tal pedido, portanto, está intrinsecamente ligado ao item II da mencionada convocação, que pretende tratar da inclusão no Estatuto Social da Ouvidoria do Banco do Brasil, com argumentos permeados de palavras bonitas, mas que nada representam na dura realidade da bicentenária Instituição Financeira Federal, sob a égide do atual governo Lula; e
  - e. é de fácil comprovação de que no BB já existe o departamento de Ouvidoria, questão imposta e colocada em prática sem maiores discussões. E é mais importante ainda que, salvo melhor juízo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, antes de qualquer motivo ou determinação administrativa, seja elucidada questão trabalhista que contém grave denúncia envolvendo a Ouvidoria do BB, tendo sido a Instituição Estatal condenada a pagar indenização à funcionária lotada naquela área de trabalho (vide cópia anexa);
  - f. em anexo, foi enviada notícia veiculada sob o título "Assédio moral – Banco do Brasil é condenado em RS 600 mil por assédio moral" no jornal da Amatra 13.

#### Da manifestação da companhia

3. Em 18.10.07, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1897/07 ao DRI do BB, nos seguintes termos (fl. 02):
- reportamo-nos à correspondência do Sr. Wagner Fonseca Lima, acionista do BANCO DO BRASIL S/A, recebida na CVM em 11.10.07, por meio da qual solicita a interrupção do curso do prazo para a realização da AGE convocada para 23.10.07 (em anexo); e
  - a respeito, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e no parágrafo 3º do artigo 2º da Instrução CVM nº 372/02, solicitamos que essa companhia se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, contado a partir do conhecimento do teor do presente expediente, de modo a instruir procedimento de análise e apreciação do Colegiado da CVM;
4. Em 19.10.07, o DRI do BB enviou resposta ao ofício supra, nos seguintes termos (fl. 07/08):
- não é verdadeira a alegação do acionista de que o Banco do Brasil realiza suas assembleias sempre nos dias centrais da semana, conforme pode ser observado pelas datas das assembleias realizadas nos anos de 2006 e 2007, a saber: 28.04.06 (sexta-feira); 22.05.06 (segunda-feira); 24.08.06 (quinta-feira); 25.04.07 (quarta-feira); e 12.07.07 (quinta-feira);
  - a proposta de alteração estatutária visando incluir dispositivo regulando a Ouvidoria Interna do Banco do Brasil não guarda qualquer relação com eventual litígio entre a companhia e seus empregados;
  - además, esclarecemos que a inclusão de dispositivo no estatuto das instituições financeiras, disciplinando as atribuições de ouvidoria interna, decorre de imposição do Banco do Brasil, conforme preconizado pela Resolução CMN nº 3.477/07, alterada pela Resolução CMN nº 3.489/07;
  - assim, entendemos que o fato alegado pelo acionista não constitui fundamento suficiente à interrupção do prazo para a realização da AGE ou a exclusão do item II da pauta, porquanto não se coaduna com os preceitos contidos no § 5º do art. 124 da Lei 6.404/76 e no § 3º do art. 2º da Instrução CVM nº 372/02;
  - por fim, lembramos que o acionista – que é possuidor de uma única ação e, também, funcionário aposentado do Banco do Brasil – vem reiteradamente apresentando pleitos de suspensão de assembleias desprovidos de fundamento; e
  - em razão disso, pedimos avaliar o comportamento do acionista sob o enfoque da extrapolação das prerrogativas de acionista minoritário, com vistas a prevenir abuso de direito, porquanto, à guisa de exercer seus direitos, ao acionista não é dado tumultuar indevidamente o bom andamento dos eventos societários, sob pena de causar danos à Empresa, aos demais acionistas, majoritários ou minoritários, e ao próprio mercado.

#### Análise

5. Inicialmente, cabe ressaltar que o edital de convocação da AGE marcada para **23.10.07** foi divulgado no site do BB em **21.09.07**, junto com os documentos relativos às matérias a serem deliberadas, e disponibilizado pelo Sistema IPE, bem como publicado nos jornais habitualmente utilizados pela companhia, em **24.09.07**, portanto, com 29 (vinte e nove) dias de antecedência da realização da referida AGE.
6. O Sr. Wagner Fonseca Lima alega que a administração do BB insiste em convocar as assembleias para a realização em dias centrais da semana, motivo pelo qual solicita que a CVM interrompa o curso do prazo para a realização da AGE convocada para 23.10.07 .
7. Vejamos o que dispõe o inciso II do §5º do art. 124 da LSA:

*"§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:*

*(...)*

*II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a **deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares** .*

*(Grifei)*

8. Depreende-se da leitura dispositivo acima que o fundamento apresentado pelo Sr. Wagner Fonseca Lima para a interrupção do prazo para a realização da AGE, não atende os requisitos legais necessários para tal interrupção, tendo em vista não se tratar de deliberação proposta à assembleia que viola dispositivos legais ou regulamentares.
9. Además, não há na legislação nenhum dispositivo que obrigue a realização de assembleias em finais semana ou segundas ou sextas-feiras, sendo lícito à administração ter convocado a assembleia para 23.10.07 (terça-feira).
10. Há que se ressaltar, ainda, que conforme a manifestação da companhia, não é verdadeira a alegação do acionista de que o Banco do Brasil realiza suas assembleias sempre nos dias centrais da semana, conforme pode ser observado pelas datas das assembleias realizadas nos anos de 2006 e 2007, a saber: 28.04.06 (sexta-feira); 22.05.06 (segunda-feira); 24.08.06 (quinta-feira); 25.04.07 (quarta-feira); e 12.07.07 (quinta-feira).
11. Além disso, o Sr. Wagner Fonseca Lima informa que seu pedido está ligado ao item II da pauta de discussão, que dispõe o seguinte, conforme o edital de convocação da referida AGE (fl. 09):

II. inclusão do artigo 33-B no Estatuto Social para tratar da Ouvidoria do Banco do Brasil, em cumprimento à Resolução CMN 3.477, de 26.06.2007.

12. Nesse sentido, dispõe o solicitante que " *é de fácil comprovação de que no BB já existe o departamento de Ouvidoria, questão imposta e colocada em prática sem maiores discussões*".
13. De fato, o referido órgão já existe no BB, porém a aludida deliberação proposta objetiva adequar o estatuto social do BB ao disposto no art. 1º da Resolução CMN 3.477, de 26.06.2007:

*"Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instituir componente organizacional de ouvidoria, com a atribuição de assegurar*

*a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre essas instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos."*

14. Sendo assim, **entendo** que a proposta de inclusão do artigo 33-B no estatuto social para tratar da Ouvidoria do Banco do Brasil é medida decorrente da necessidade de adequação do estatuto ao dispositivo legal acima, pelo que não vislumbro indícios de irregularidades na deliberação proposta.
15. Cabe ressaltar que dispõe o solicitante que "*é mais importante ainda que, salvo melhor juízo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, antes de qualquer motivo ou determinação administrativa, seja elucidada questão trabalhista que contém grave denúncia envolvendo a Ouvidoria do BB, tendo sido a Instituição Estatal condenada a pagar indenização à funcionária lotada naquela área de trabalho*".
16. A esse respeito, a meu ver, não cabe à CVM elucidar questões trabalhistas envolvendo funcionários do Banco, uma vez que se trata de assuntos internos da companhia, valendo ressaltar que a condenação a que se refere o Sr. Wagner não transitou em julgado, pelo que não há que se falar em necessidade de divulgação de fato relevante no momento.
17. Por todo o exposto, **entendo que a CVM não deve acatar o pleito do reclamante, tendo em vista que suas alegações não atendem os requisitos legais dispostos no art. 124, § 5º, II da Lei nº 6.404/76, necessários à interrupção do curso do prazo da AGE convocada para 23.10.07.**
18. Merece registrar que, a meu ver, assiste razão ao BB em solicitar que a CVM avalie "o comportamento do acionista sob o enfoque da extrapolação das prerrogativas de acionista minoritário, com vistas a prevenir abuso de direito, porquanto, à guisa de exercer seus direitos, ao acionista não é dado tumultuar indevidamente o bom andamento dos eventos societários, sob pena de causar danos à Empresa, aos demais acionistas, majoritários ou minoritários, e ao próprio mercado".
19. Nesse sentido, cabe destacar a importância da prerrogativa prevista no §5º do art. 124 da LSA, introduzido pela Lei nº 10.303/01, de modo que, devido a sua relevância, a CVM não deve permitir a banalização desse instituto.
20. Desse modo, em casos como o presente, em que os fundamentos apresentados pelo solicitante são desprovidos de embasamento legal e demonstram indícios de que, como afirmou o BB, o pedido tem como objetivo tumultuar indevidamente o bom andamento dos eventos societários da companhia, **a meu ver**, deveria ser dada à SEP a prerrogativa de não instaurar processo para analisar a questão, de modo a evitar a banalização e o uso inadequado do instituto previsto no §5º do art. 124 da LSA.
21. Ressalta-se que, nesses casos, o procedimento previsto Instrução CVM nº 372/02 demanda priorização do processo, de tal forma que outros processos de maior relevância que proporcionam maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado têm de ficar em espera para análise.

Isto posto, sugiro o envio do processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do § 5º do art. 124 da LSA.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PAPER A MONTEIRO

Analista